



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Projeto de Lei Nº 5.109, DE 2016

Acrescenta parágrafo ao art. 8º da Lei n.º 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola.

Autor: Deputado JERÔNIMO GOERGEN
Relator: Deputado MAIA FILHO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.171, de 17 de janeiro 1991, acresce ao art. 8º da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, o seguinte parágrafo:

“Art. 8º.....

§ 5º Plano Agrícola e Pecuário deverá ser apresentado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento até o dia 15 de abril de cada ano, versando sobre a safra do ano corrente e ano subsequente” (NR)

Em sua justificação, o ilustre proponente, Deputado Maia Filho, lembra que as políticas agrícolas estão disciplinadas na Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a qual dispõe em seu art. 4º que os instrumentos agrícolas se orientarão pelos planos plurianuais.

A data de 15 de abril, a data eleita, no projeto, para apresentação do Plano Agrícola e Pecuária, é também a data limite para envio ao Congresso Nacional da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural votou, à sua unanimidade, pela aprovação da matéria, seguindo o parecer do relator, o Deputado Dirceu Sperafico, que destacou a



importância de o projeto dar prazo para apresentação do Plano Agrícola e Pecuário de modo a evitar apreensões entre os agentes do setor agropecuário.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria é constitucional, na forma do art. 23, VIII, da Constituição da República, onde o ente federal divide com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a seguinte competência:

“Art. 23.....

I.....

VIII- fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar”.

Há um pequeno senão, o qual pode ser, porém, correto mediante emenda. Trata-se da incumbência conferida ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que é, sem dúvida, uma estrutura do Poder Executivo.

Sucede que não cabe ao Poder Legislativo dizer quem deve apresentar o tal plano, no âmbito da União. Essa pode, eventualmente, usar a estrutura de vários Ministérios e órgãos como responsáveis do Plano. Essa designação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento pelo projeto fere, assim, o princípio da separação e harmonia entre os Poderes (art. 2º da Constituição da República).

No que toca à juridicidade, observa-se que a matéria em nenhum momento atropela os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que é jurídica.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Maia Filho - PP/PI

No que toca à técnica legislativa e à redação, conclui-se que se observaram na feitura da proposição as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Haja vista o que se acaba de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.109, de 2016, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado MAIA FILHO
Relator

2017-6707



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.109, DE 2016

Acrescenta parágrafo ao art. 8º da Lei n.º 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola.

EMENDA Nº 1

Dá-se ao art. 1º do projeto, que altera o art. 8º da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a seguinte redação:

“Art. 8º.....

§ 5º Plano Agrícola e Pecuário deverá ser apresentado pelo órgão responsável até o dia 15 de abril de cada ano, versando sobre a safra do ano corrente e ano subsequente”.

(NR)

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado MAIA FILHO

Relator